



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Origem: Protocolos n.ºs. 2850/2016, 365/2017 e Cis n.ºs 11/2017 e 34/17 da Secretaria de Des. Econômico.

Assunto: Solicitação de incentivo material. Doação de imóvel público. Empresa beneficiária – FRUTALAPA AGROCOMERCIAL LTDA.

Interessado: Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

PARECER n.º 422/2017.

I. DOS FATOS

Vem a esta Procuradoria, através do comunicado interno n.º 11/2017, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, solicitação de análise jurídica dos documentos que compõem o requerimento de incentivo material de **doação** de bem imóvel público, solicitado pela empresa **FRUTALAPA AGROCOMERCIAL LTDA**.

Informa ainda o mencionado CI 11/2017, que em 24 de novembro de 2016, o Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico - COMIDE, por unanimidade de votos, aprovou a doação **9.700 m²** (nove mil e setecentos metros quadrados), de área de terra descrita e individualizado na **matrícula n.º 19095**, localizada no Parque Industrial "Passa Dois", de propriedade deste Município.

É o relatório do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1.

Doação. Conceito.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

1.1 **HELY LOPES MEIRELLES** conceitua a doação como o “o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou vantagens para outra (donatária), que os aceita (Código Civil, arts. 538 e 539). É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário”¹.

2. Legislação Municipal de regência. Lei Orgânica e Lei nº 2982/14.

No âmbito do Município da Lapa, a doação de bem imóvel tem, inicialmente, previsão legal no art. 13 da Lei Orgânica², bem como é tratada como incentivo **excepcional** de natureza material para àqueles que pretendam reativar, ampliar, instalar e desenvolver suas atividades comerciais e industriais, nos termos do artigo 6º, II da Lei Municipal nº 2982/14, *verbis*:

Art. 6º. São incentivos materiais:

(...)

*II - “Transferência, mediante permissão, concessão ou, **excepcionalmente, doação**, de áreas ou terrenos industriais adquiridos ou desapropriados para esse fim”; grifo nosso.*

Sob essa perspectiva, referida legislação estabelece incentivos e benefícios, que podem constituir-se sob o aspecto fiscal, **material** e financeiro, e se aperfeiçoam mediante prévia *análise e aprovação* do Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento (COMIDE), conforme art. 3º c/c art. 13, *in verbis*:

Art. 3º - Os incentivos a serem concedidos, constituem-se em incentivos de natureza fiscal, material e financeira e somente serão liberados após análise e aprovação do Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico (COMIDE), que observará os critérios de:

- a) geração de empregos;*
- b) utilização da matéria-prima e mão de obra locais;*
- c) estimativa de valor adicionado.*

¹HELY LOPES MEIRELLES. Direito Administrativo Brasileiro. 37ª edição. Editora Malheiros. Pag.583.

² **Art. 13** - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

Art. 13 - A análise dos processos para a concessão de incentivos e benefícios de que trata esta Lei será de responsabilidade da Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico e cabendo a deliberação ao Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico (COMIDE).

Para fazer jus a tais incentivos, o art. 11 e suas alíneas do mesmo diploma legal elenca os documentos necessários que permitem aos interessados a concessão do incentivo.

Pois bem.

No caso em exame, o incentivo solicitado pela empresa **FRUTALAPA AGROCOMERCIAL LTDA.**, é de natureza **material**, consistente em **doação** de uma área pública de 9.700,00 (nove mil e setecentos metros quadrados), localizada no Parque Industrial do Passa Dois, a fim de ampliar suas atividades empresarias, no ramo de comercialização de produtos agropecuários.

Conforme expressamente consta no inciso II do art. 6º da Lei Municipal nº 2982/14, a doação como incentivo material é de **caráter excepcional**, e somente se justifica como hipótese última de concessão de benefício, atendidos determinados pressupostos legais, aos quais, passamos abaixo a expor.

3. REQUISITOS PARA A DOAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS: DESAFETAÇÃO, AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, PROCEDIMENTO LICITATÓRIO e PRÉVIA AVALIAÇÃO.

Ante a ausência de dispositivos legais específicos da Lei Municipal de regência no que se refere aos pressupostos autorizadores para concessão de doação, há de se aplicar, de modo subsidiário e supletivo, as disposições gerais da Lei de Licitação – Lei nº 8.666/93 –, em especial o art. 17, o qual estabelece os requisitos indispensáveis para alienação de bem público, quais sejam, **autorização legislativa, avaliação prévia, licitação**, “inexigível esta nos casos de **doação**, permuta, legitimação de posse e investidura, cujos contratos, por visarem a pessoas ou imóvel certo, são incompatíveis com o procedimento licitatório”³ e **interesse público justificado**. Grifo nosso.

³ HELY LOPES MEIRELLES. Op. cit., p. 581.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Assim, sendo o bem imóvel objeto da doação, diz o inciso I do art. 17 da lei 8.666/93, que a alienação "dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de **avaliação prévia** e de **licitação** na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos": (...) "b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo".

Este dispositivo, porém, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn nº 927-3, cuja medida cautelar foi deferida pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a restrição a que alude o art. 17, I, alínea "b", da Lei 8.666/93, somente se aplica no âmbito da União, não sendo extensivo aos Estados e Municípios, os quais são permitidos a realizar doação de bem imóveis a particulares, *in verbis*:

Do exposto, defiro, em parte, a cautelar para, emprestando interpretação conforme ao art. 17, I, b (doação de bem imóvel), estabelecer que a disposição ali posta — permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo — somente tem aplicação no âmbito do governo central, vale dizer, no âmbito da União Federal. Também no que toca à permuta de bem móvel, art. 17, II, b — permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública — emprestou interpretação conforme, para esclarecer que somente tem aplicação no âmbito da União Federal. *manu*

No caso em análise, a doação vem fundamentada na Lei de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município da Lapa/PR, cuja finalidade é fomentar o comércio, a indústria, a geração de emprego e a arrecadação fiscal. *R*



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

3.1. Por outro lado, os documentos que instruem este caderno administrativo, demonstram que os imóveis a serem alienados não estão sendo utilizados na estrutura organizacional institucional do Município e no desempenho das funções próprias da Administração Pública, de modo que, atualmente, encontram-se **desafetados** e, portanto, passível de alienação.

Marçal Justen Filho⁴, ao discorrer sobre o instituto da desafetação, aduz que esta "é ato estatal unilateral, cuja formalização obedecerá aos termos da lei, por meio do qual o Estado altera o regime jurídico aplicável ao bem público, produzindo sua submissão ao regime de bem dominical", de modo que o bem continua sendo público, mas deixa de ser utilizado diretamente para o desempenho das funções próprias do Estado na prestação dos serviços públicos.

Por outro lado, o artigo 101 do Código Civil, estabelece que a inalienabilidade dos bens públicos não é absoluta, de modo que a impossibilidade de dispô-los é excepcionada ao se referir aos **bens dominicais**⁵, podendo estes serem vendidos, doados ou transferidos, quando comprovado o **interesse público** e atendidas as exigências da lei.

Assim, a fim de garantir a boa gestão dos bens públicos, a Administração pode alterar a destinação de um bem determinado, enquadrando-o na categoria de bens dominicais, a fim de permitir a sua alienação.

3.2. No que tange a **autorização legislativa**, esta deve ser realizada pela esfera legislativa local, **através de Lei Municipal**, devendo, nas palavras de Marçal Justen Filho⁶, "*indicar o bem a ser alienado e os limites a serem observados na alienação*", a fim de se atender aos princípios da similaridade, legalidade, temporariedade e especialidade. *P*

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Dir. Adm., 11ª ed., pg. 1181.

⁵ Segundo Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., pag. 566, **bens dominicais** "são aqueles que, embora integrando o patrimônio público como os demais, deles diferem pela possibilidade sempre presente de serem utilizados em qualquer fim ou, mesmo, alienados pela Administração, se assim o desejar" (

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contrato administrativos**, p. 99.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

3.3. Quanto à realização do **procedimento licitatório**, segundo o disposto nos artigos 22, XXVII e 37, XXI da Constituição Federal, compete privativamente à União Legislar sobre as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo obrigatório tal processo para a realização de obras, serviços, compras e **alienações**, ressalvados os casos previstos em legislação específica.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, no *caput* do artigo 17, subordina a alienação de bens públicos à existência de **interesse público devidamente justificado**, sendo que, segundo o disposto no inciso I, deverá ser precedida de avaliação e, quando imóveis⁷, dependerá de autorização legislativa da esfera correspondente e **licitação** na modalidade de concorrência.

Contudo, como asseverou o saudoso **MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO**, "Os casos de licitação dispensada são os relacionados com a dação em pagamento, **doação** e permuta de bens; **nestas hipóteses, o destinatário é certo, não havendo razão para instaurar-se o processo seletivo, pelo que a própria lei encarregou-se de dispensá-lo, sem que haja aí qualquer violação aos princípios da moralidade ou da isonomia**" (*In Licitações & Contratos Administrativos*, ed. ADCO-AS, 3ª ed., 1998, p. 142). Grifo nosso.

Acrescente-se, ainda, que para maior controle da doação, é necessário incluir no instrumento o motivo e a finalidade destinada ao bem doado, demonstrando o interesse público que justificou a realização do ato.⁸

⁷ Para os bens móveis a dispensa de autorização legislativa não é absoluta pois, conforme o escólio de Marçal Justen Filho, "deve-se reputar indispensável a autorização legislativa também para algumas hipóteses de alienação de bens móveis. Isso se verifica quando se tratar de alienação de participação societária em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundação pública JUSTEN FILHO, Marçal, **Comentários à lei de licitações e contrato administrativos**, p. 170.

⁸ No Acórdão 360/2005 do Tribunal de Contas da União, o eminente relator assim se manifestou: "de modo geral, observo da instrução que na doação de bens, a despeito de não haver sido evidenciada má-fé dos responsáveis, não ficou justificado o interesse público, não houve avaliação prévia e *tampouco foi incluído no instrumento de doação a finalidade a que se destinava o bem doado, demonstrando, dessa forma, total descontrole dos bens da entidade por quem, na qualidade de agente público, tinha por dever zelar, conduta que pode ter provocado dilapidação ao patrimônio público*". AC - 0360-06/05-1, Embargos de Declaração, Primeira Câmara, rel: Marcos Vinícios Vilaca, DOU 16/03/2005.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Nesse ponto específico, em análise aos documentos que instruem o caderno administrativo, a doação do terreno à empresa FRUTALAPA AGROCOMERCIAL LTDA. atende ao interesse público.

Isto porque a empresa beneficiária já está consolidada neste município desde 1995 (cf. contrato social), tem faturamento compatível com sua estrutura comercial e com o capital social que integralizou; conta, até agosto de 2016, com 177 (cento e setenta e sete) empregos diretos e já investiu aproximadamente, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme informação contida no Protocolo nº 2850/2016.

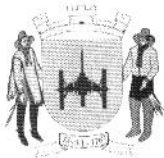
Na área objeto da doação, a empresa requerente pretende investir na construção de um Barracão de aproximadamente 900,00 (novecentos metros quadrados),

Por outro lado, como condição para as doações, a empresa donatária firmou o compromisso de construir um barracão de 900,00 m² (novecentos metros quadrados utilizando-se de capital próprio (cf. documento sob protocolo nº 365/2017, datado em 11/01/2017), comprometendo-se, ainda, a utilizar mão-de-obra e materiais local, conforme declarações datadas em 27 de dezembro de 2016, em atendimento ao art. 3º da Lei Municipal 2892/14.

Assim, a alienação ora em análise encontram-se justificado interesse público, na medida em que os documentos apresentados atendem ao comando dos arts. 1º, 6º e 11 da Lei municipal nº 2982/14.

Ademais, os autos do processo administrativo em análise não apresenta vício e a concessão do benefício solicitado foi devidamente aprovado por unanimidade de votos pelos integrantes que compõe o Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico - COMIDE, conforme demonstra a ATA DE REUNIÃO realizada em 24 de novembro de 2016, em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Lei Municipal de regência.

Verifica-se, portanto, com a exceção da **avaliação prévia** que deverá ser realizada em momento oportuno e anterior ao ato de concessão da doação, os demais requisitos exigidos para a



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

concessão do incentivo material foram observados, de modo a justificar a concessão da doação do lote de terreno em análise, com a seguinte observação:

- a) Quanto à área de **9.700,00 m²**, não obstante a documentação analisada justificar a concessão da doação, tal alienação, necessariamente, deverá observar os encargos estabelecidos no § 2º do art. 6º da Lei 2982/14, com cláusula de reversão;
- b) Avaliação prévia da área objeto da doação, mediante laudo a ser elaborado por comissão específica.

II. CONCLUSÃO

Isso posto, e considerando que os documentos analisados estão de acordo com a Lei Municipal nº 2982/14, e com os pressupostos autorizadores da Lei 8.666/93 (Lei de Licitação), e, ainda, considerando que a empresa donatária apresenta projeto viável de expansão, investimentos e geração de emprego, refletindo no incremento da economia e na melhoria das condições sociais de toda comunidade Lapeana, justifica-se a concessão do incentivo material ora em análise, na medida em que atende ao interesse público.

No entanto, em relação à área solicitada de **9.700,00 m²**, a lei autorizadora e o respectivo instrumento de doação devem constar, a título de encargo, a finalidade da doação e o prazo para seu cumprimento.

Os encargos ainda deverão ser resolutivos, com cláusula de reversão automática do imóvel doado, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se, no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da Lavratura do Instrumento Público de Doação :

I - não for cumprida, a finalidade da doação e o cronograma de execução da obra;

II – cessarem as atividades empresariais/comerciais;

III - cessarem as razões que justificaram a doação;

IV - o imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da proposta de intenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Recomenda-se, ainda, nos termo do art. 17, I da lei 8.666/93, seja realizada **prévia avaliação** dos imóveis objeto da doação, a ser feita por comissão interna especialmente nomeada para tal fim, a qual procederá a específica identificação do bem e estabelecerá o correspondente valor, com base em pesquisas de mercado.

Recomenda-se, finalmente, que o **Departamento de Contabilidade** e o **Departamento de Patrimônio** do Município sejam cientificados da alienação do bem imóvel objeto da doação, para fins de registros contábeis e controle patrimonial de bens públicos alienados.

É o parecer.

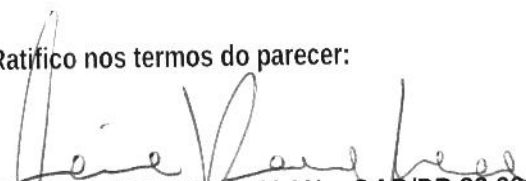
Lapa, 16 de agosto de 2017.

Elaboração:


ELVIS ADRIANO OLIVEIRA
Advogado do Município
OAB-PR 37.094

Encaminhado para ratificação em: 16/08/2017

Ratifico nos termos do parecer:


SAMIRA KARAM SEMAAN - OAB/PR 22.935
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

CERTIDÃO DE
PROPRIEDADE

REGISTRO DE IMÓVEIS
Rua Barão dos Campos Gerais, 72
TITULAR:
ANTONIO CARLOS PIERIN
C.P.F. 016768819-72
LAPA — PARANÁ

"LIVRO NÚMERO DOIS"

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA N.º 019095



IDENTIFICAÇÃO:- UM TERRENO RURAL, com "área" remanescente de 1.329.744,00m², (Um milhão, trezentos e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e quatro metros quadrados), ou seja 54 alqueires, 37 litros e 559,00m², situado no lugar denominado **Quarteirão de Passa Dois**, neste Município e Comarca, - com a seguinte delimitação:- começa na estrada estadual Curitiba-São Mateus do Sul, no boeiro da sanga do Pedroso, segue em linha quebrada para o Norte, dividindo com terras de Dagranya S/A, até encontrar o rio Passa Dois; daí segue por este abaixo, dividindo sucessivamente com terras de Henrique Gluck, José Maidl e família Maidl até onde deságua o arroio da Cruz no Passa Dois; daí sobe pelo arroio da Cruz, dividindo com sucessores de José Bill, onde a certa altura faz canto, e segue por cerca numa distância de 430,00 metros, dividindo com a Cooperativa de Laticínio Curitiba Ltda; faz canto novamente, e segue por cerca numa distância de 320,00 metros, até a rua A, que confina com a estrada estadual, dividindo por cerca com a Cooperativa de Laticínios Curitiba Ltda; daí segue pela rua A citada, na direção nascente, até encontrar o imóvel de propriedade de Frutalapa - Agrocomercial Ltda, confrontando com o mesmo em linha reta de 100,00 metros para o Norte, segue em linha reta de 100,00 metros para o nascente, e segue em linha reta de 100,00 metros para o Sul, deste ponto, segue novamente pela Rua A (que confina com a estrada estadual), até o boeiro da sanga do Pedroso, onde começou e finda; e ainda dividindo com as ruas "B", "C" e "D" (ruas essas internas), conforme o constante da Av.05 feita na anterior matrícula.- Obs:- Em cuja descrição de divisas, se acham encravadas a seguintes áreas:- uma área de 24.750,00m², pertencente ao DER-PR (com características próprios conforme os termos da matrícula nº.7.587) e, outra de 25.000,00m², pertencente a Dalapa Agropastoril Ltda (com características próprios, conforme a matrícula nº.15.671).- Cujos imóveis correspondem, a remanescente da área originária de 1.339.744,00m², constante da matrícula anterior, sendo que os característicos foram fornecidos pelas partes.-

PROPRIETARIO:- MUNICIPIO DA LAPA, pessoa jurídica de direito interno, com sede administrativa nesta cidade, na Praça Mirazinha Braga, nº.87, inscrito no CGC/MF sob o nº.76 020 452/0001-05.-

REGISTRO ANTERIOR:- O constante da matrícula nº.10.107, ficha 01/02, do Livro nº. 02, de Registro Geral, deste Ofício.- O REFERIDO É VERDADE E DOU FE LAPA, PR, 24 DE SETEMBRO DE 1.997. O OFICIAL:-

AV.01/19.095 - PROTOCOLO Nº.61.091, DE 11/AGOSTO/2.000 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA:- Por requerimento do Exmº. snr. Prefeito Municipal desta cidade, Miguel Lourenço Horning Batista, e instruído do Decreto Municipal, nº.7.008 de 08/AGOSTO/2.000,- combinado com a Lei nº. 1482, de 12/01/2000, que criou o Parque Industrial e de Serviços "Passa Dois", - foi pelo referido decreto, declarado que o imóvel da matrícula supra, se localiza em ZONA DE EXPANSÃO URBANA DESTA CIDADE, para todos os fins administrativos, urbanísticos e tributários.- Cota Av. 60,00VRC (R\$.4,50).- O REFERIDO É VERDADE E DOU FE LAPA, PR, 11 DE AGOSTO DE 2.000.- O OFICIAL:-

AV.02/19.095 - PROTOCOLO Nº.70.217, DE 17/FEVEREIRO/2.004 - INSCRIÇÃO CADASTRAL:- Por requerimento de Exmº. Snr. Prefeito Municipal da Lapa, Paulo Cesar Fiates Furiatti e, instruído de Certidão passada pelo Diretor do Deptº de Cadastro, Tributação e Protocolo Municipal, averba-se, que o imóvel constante da matrícula acha-se devidamente cadastrado no Setor de Cadastro e Tributação Municipal sob o nº. 02 06 500 1200 001.- Cota - Av.60,00VRC

Segue no verso



MATRÍCULA N.º
19.095.-

Continuação

(R\$.6,30).- O REFERIDO É VERDADE E DOU FE. LAPA, PR, 17 DE FEVEREIRO DE 2.004.- O OFICIAL:- *Iwayr Machado*

AV.03/19.095 - PROTOCOLO Nº.70.217, DE 17/FEVEREIRO/2.004 - ENCERRAMENTO POR ABERTURAS DE MATRICULAS PRÓPRIAS DAS ÁREAS DE RUAS K DA ÁREA REMANESCENTE:- Por requerimento de Exmº. Snr. Prefeito Municipal da Lapa, Paulo Cesar Fiates Furiatti e, instruído de Cópia do Decreto Municipal nº.5.136 de 12/08/97, Memorial descritivo, Mapa e ART do CREA, - averba-se, que as áreas das Ruas A, B, C e D respectivamente, com 13.726,70m2, 17.630,30m2, 4.396,80m2 e 5.203,10m2, perfazendo um total de 40.956,90m2,- que integram o imóvel da matrícula retro, foram objetos de aberturas de Matrículas próprias, respectivamente sob nºs. 21.803, 21.804, 21.805 e 21.806; Em consequência, das aberturas das citadas Matrículas, o remanescente do imóvel ficou fracionado em 03 (tres) áreas distintas, designadas de ÁREA 01, com 595.320,50m2; ÁREA 02, com 62.180,80m2 e ÁREA 03, com 631.285,80m, as quais foram também objetos de aberturas de Matrículas, respectivamente sob nºs. 21.807, 21.808 e 21.809; Em consequência das aberturas das Matrículas das áreas de Ruas e do Remanescente, - fica a Matrícula retro encerrada na forma da Lei.- Cota - Av.60,00VRC (R\$.6,30).- O REFERIDO É VERDADE E DOU FE. LAPA, PR, 17 DE FEVEREIRO DE 2.004.- O OFICIAL:- *Iwayr Machado*

FUNARPEN
SELO DIGITAL Nº
Hwm3a.M37pV.AKTAA
Controle:
Zjt6H.dRGbd
Consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>

REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE LAPA - PARANÁ
CERTIFICO a autenticidade desta,
como provinda de original arquivado
nesta serventia.
O referido é verdade: dou fé.

Lapa, 21 de agosto de 2017.-

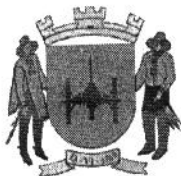
Iwayr Machado - Oficial - Certidão assinada digitalmente

CERTIDÃO DE
PROPRIEDADE

Custas
Certidão R\$ 12,19
Buscas R\$ 7,56
Funrejus R\$ 4,93
Selo R\$ 4,40
TOTAL R\$ 29,08



Continua



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

AVALIAÇÃO

A comissão, instituída pelo decreto nº 22.753, de 05 de julho de 2017, respondendo ao comunicado interno de nº 38/17 expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, realizou a avaliação da área de 9.700m² (nove mil e setecentos metros quadrados), que faz parte de uma área maior que consta na Matrícula nº19.095, registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Lapa-PR, situado no lugar denominado "Passa Dois", de Propriedade do MUNICÍPIO DA LAPA, esta avaliação se refere a pedido C.I 38/17.

TOTAL DA ÁREA AVALIADA: 9.700m²

Baseado no preço praticado atualmente no mercado desta cidade da Lapa/PR, E por ser **ZONA DE EXPANSÃO URBANA**, possui o preço médio de R\$24,00 (vinte e quatro reais) o metro quadrado, desta forma determinamos O valor de mercado da Área.

VALOR DA ÁREA MEDIO = R\$24,00 X 9.700m² = R\$ 232.800,00

VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL

R\$ 232.800,00 (DUZENTOS E TRINTA E DOIS MIL E OITOCENTOS REAIS)

A esta comissão coube somente a responsabilidade de definir o valor da ÁREA de 9.700m² do imóvel. Qualquer outra responsabilidade é de responsabilidade do Secretário da pasta.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

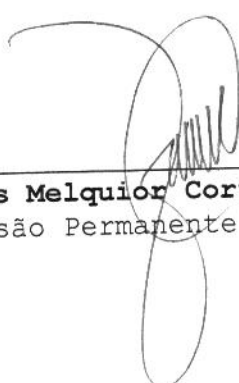
www.lapa.pr.gov.br

Lapa, 18 de setembro de 2017.



MARCO ANTONIO CAMENAR

Membro da Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis



Marcos Melquior Cortes Berghauser

Membro da Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis



JAIR DA SILVA KUDLA JUNIOR

Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis